



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 12 de março de 2020 - Edição nº 047/ 2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 11 de março de 2020

Publicação: Quinta-feira, 12 de março de 2020


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
AVISOS DE INTIMAÇÃO	03
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	26
PAUTAS DE JULGAMENTO	42

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 148/2020

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo nº 003358/2020,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Procuradoria Geral do Estado – PGE, tendo por objeto de controle: Verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício 2019, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

EQUIPE DE SERVIDORES

Matrícula	Nome	Cargo
02.000-1	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo
02.104-x	Dolores Eunice Nollete Maia	Técnico de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 149/2020

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício 055/2020-Comitê de TI/IRB, protocolado sob o nº 003272/2020,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97.126-0, no período de 15 a 18 de abril de 2020, para participação no 3º Encontro de

TI dos Tribunais de Contas do Brasil, a ser realizado no período de 16 a 17 de abril de 2020, na cidade de São Paulo (SP), atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 151/2020

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo nº 002861/2020,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a servidora GERMANA LOPES DE CARVALHO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96.870-6, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: HEMOPI – Centro de Hematologia e Hemoterapia do Piauí, tendo por objeto de controle: fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício 2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 153/2020

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 005/2020-GCSJV, protocolado sob o nº 002464/2020, a Informação nº 92/2020 – DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 55/2020,

RESOLVE:

Conceder o pagamento da indenização referente a 30 (trinta) dias de férias correspondente ao período aquisitivo de 07/01/2019 a 06/01/2020, convertidas em pecúnia ao Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, matrícula nº 96.649-5, nos termos do parágrafo 8º do art. 11 c/c o item 1 do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 02/2018, alterada pela Resolução nº 23/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 154/2020

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 005/2020 - GP, protocolado sob o nº 002865/2020, a Informação nº 095/2020 – DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 54/2020,

RESOLVE:

Conceder o pagamento da indenização referente a 30 (trinta) dias de férias correspondente ao período aquisitivo de 18/05/2018 a 17/05/2019, convertidas em pecúnia ao Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, matrícula nº 96.449-2, nos termos do parágrafo 7º do art. 11 da Resolução nº 02/2018.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

Avisos de Intimação

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/002239/2020 – Agravo ref. ao Processo TC/018505/2019, da Prefeitura Municipal de Marcos Parente - PI, exercício financeiro 2020.

Relator: Sra. Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins

Gestor: Sr. Pedro Nunes de Sousa.

Advogado: Sr. Thales Cruz – OAB/PI nº 7.945

Assunto: Ausência de cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, intima o Advogado Sr. Thales Cruz, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, apresente cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação, requeridas pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI digitei e subscrevi, em onze de março de dois mil e vinte.

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 51/2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 00438/2020,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO, matrícula nº02021-4, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Controle Externo, 1 dia, referente ao período aquisitivo 29/06/2010 a 28/06/2011, para gozo no dia 28/02/2020.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo - Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 58/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 002512/2020.

RESOLVE:

Designar a servidora MARICILDES DANTAS COUTINHO, matrícula nº 87821-9, para substituir o titular da chefia da Seção de Contabilidade, Manoel Francisco Ribeiro Neto, matrícula nº 02021-4, no período de 28/02/2020 a 11/03/2020, em razão do afastamento do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo - Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 59/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 002318/2020,

RESOLVE:

Conceder a servidora ANA MÁRCIA LEAL DA COSTA SOUSA, matrícula nº 97009-3, afastamento

de oito dias consecutivos no período de 11/02/2020 a 18/02/2020, em razão do falecimento do seu irmão (art. 106, III, “b” da Lei nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo - Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 60/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista teor do requerimento protocolado sob o nº 001750/2020,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ANTONIO CARLOS MARQUES, matrícula nº 01970-4, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, para gozo de saldo de 90 (noventa) dias de licença prêmio no período de 16/03/2020 a 13/06/2020.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de março 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo - Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 63/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 002254/2020.

RESOLVE:

Designar o servidor ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO NETO, matrícula nº 96681-9, para substituir o titular da Chefia da Divisão de Patrimônio Logística, Antônio Carlos Barradas Ferreira, matrícula nº 02021-4, no período de 26/02/2020 a 06/03/2020, em razão do afastamento do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo - Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 66/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 002815/2020.

RESOLVE:

Designar o servidor LUIZ CLAUDIO DEMES DA MATA SOUSA, matrícula nº 98005-6, para substituir o titular da Chefia da DFESP II, João Luís Cardoso Figueiredo Junior, matrícula nº 97844-2, no período de 26/03/2020 a 04/04/2020, em razão do afastamento do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo

Secretaria Administrativa

Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo "Piauí na Ponta do Lápis" e exerça sua cidadania.



www.facebook.com/tce.pi.gov.br

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

#napontadolápis

@Tcepi

Tce_pi

(86)3215-3985/3987

www.tcepi.gov.br



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/005966/2017

ACÓRDÃO Nº 105/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: P. M. DE JERUMENHA

GESTORA: ALDARA ROCHA LEAL VILAR PINTO – PREFEITA MUNICIPAL (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTROS

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. CADASTRO INTEMPESTIVO DE LICITAÇÕES. SUBPROVISIONAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. PAGAMENTO DE JUROS POR ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS.

A ausência de falhas graves não enseja o julgamento de irregularidade.

SUMÁRIO: Contas de Gestão da P. M. de Jerumenha, exercício financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 1.500 UFR-PI em razão das falhas. Decisão Unânime. Não imputação de débito. Por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– VII DFAM (peça nº 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes

- OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, contrariando o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão do Poder Executivo do Município de Jerumenha, exercício 2017, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 40), em razão das seguintes falhas: Descumprimento da Decisão Plenária nº 2.023/2017, em razão do não envio eletrônico de informações referente à locação de veículos; Descumprimento do artigo 39 da Resolução nº 27/2016: cadastro intempestivo de licitações no Sistema Licitações Web; Subprovisionamento das obrigações patronais; Pagamento de juros por atraso no pagamento de obrigações patronais; Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, artigo 37 da CF/88; Nota de alerta referente a possíveis irregularidades em processo licitatório.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa a gestora Sr.ª Aldara Rocha Leal Vilar Pinto, no valor de 1.500 UFR-PI, com fulcro no artigo 79, incisos I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c artigo 206, incisos I, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 40).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, pela não imputação de débito, no valor de R\$ 3.558,03, a gestora Sr.ª Aldara Rocha Leal Vilar Pinto, contrariando o parecer ministerial e o voto da Relatora (peça nº 40). Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou, em consonância com o parecer ministerial, pela imputação de débito no valor de R\$ 3.558,03 à Sr.ª Aldara Rocha Leal Vilar Pinto, relativo ao pagamento de juros e multas devido ao recolhimento intempestivo de obrigações patronais por configurar desperdício de recursos públicos, tendo em vista que estas despesas não são típicas ou necessárias à consecução dos interesses da coletividade, sobretudo, porque a gestora não demonstrou a adoção das providências necessárias para a apuração da responsabilidade e o devido ressarcimento ao erário, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 40).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 002 de 29 de janeiro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/005966/2017

ACÓRDÃO Nº 106/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS-(FUNDEB), EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JERUMENHA

GESTORA: SILVANIA MATOS DOS SANTOS E SILVA (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTROS

EMENTA: CONTAS DO FUNDEB. SUBPROVISIONAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS.

A ausência de falhas graves não enseja o julgamento de irregularidade.

SUMÁRIO: Contas do FUNDEB de Jerumenha, exercício financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI em razão das falhas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– VII DFAM (peça nº 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas do FUNDEB de Jerumenha, exercício de 2017, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 40), em razão do Subprovisionamento das obrigações patronais.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sr.^a Silvania Matos

dos Santos e Silva, no valor de 500 UFR-PI, com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c artigo 206, incisos II e III da Resolução TCE/PI nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 40)

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 002 de 29 de janeiro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons. ^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/005966/2017

ACÓRDÃO Nº 107/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-(FMS), EXERCÍCIO DE 2017.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JERUMENHA

GESTORA: CHIRLENE DE SOUSA ARAÚJO (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTRAS

EMENTA: CONTAS DO FMS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PRESTADOR DE SERVIÇO. SUBPROVISIONAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS.

A ausência de falhas graves não enseja o julgamento de irregularidade.

PROCESSO: TC/005966/2017

SUMÁRIO: Contas do FMS de Jerumenha, exercício financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI em razão das falhas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– VII DFAM (peça nº 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas do FMS de Jerumenha, exercício de 2017, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 40), em razão das seguintes falhas: Subprovisionamento das obrigações patronais; Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, artigo 37 da CF/88.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sr.^a Chirlene de Sousa Araújo, no valor de 500 UFR-PI, com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c artigo 206, incisos II e III da Resolução TCE/PI nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 40)

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 002 de 29 de janeiro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

ACÓRDÃO Nº 108/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA (FMAS), EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JERUMENHA

GESTORA: KARYNNE BEMVINDO FERRAZ DE AMORIM (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTROS

EMENTA: CONTAS DO FMAS. SUBPROVISIONAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS.

A ausência de falhas graves não enseja o julgamento de irregularidade.

SUMÁRIO: Contas do FMAS de Jerumenha, exercício financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI em razão das falhas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– VII DFAM (peça nº 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas do FMAS de Jerumenha, exercício de 2017, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 40), em razão do Subprovisionamento das obrigações patronais.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sr.^a Karynne Bemvindo Ferraz De Amorim, no valor de 500 UFR-PI, com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c artigo 206, incisos II e III da Resolução TCE/PI nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de

Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 40)

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 002 de 29 de janeiro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/005966/2017

ACÓRDÃO Nº 109/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JERUMENHA

GESTOR: EDSON BARROS (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTROS

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. VARIACÃO DO SUBSÍDIO DE VEREADORES ACIMA DA INFLAÇÃO.

A ausência de falhas graves não enseja o julgamento de irregularidade.

SUMÁRIO: Contas da Câmara Municipal de Jerumenha, exercício financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI em razão das falhas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– VII DFAM (peça nº 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 40), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas da CÂMARA MUNICIPAL de Jerumenha, exercício de 2017, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 40), em razão da Variação do subsídio de vereadores acima da inflação.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Edson Barros, no valor de 500 UFR-PI, com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c artigo 206, incisos II e III da Resolução TCE/PI nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 40)

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 002 de 29 de janeiro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006158/2017

ACÓRDÃO Nº 159/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: HOSPITAL REGIONAL JOÃO PACHECO CAVALCANTE DE CORRENTE/PI

GESTORA: LINDAURA PERPETUA LUSTOSA CAVALCANTI FREITAS DE ARAÚJO – DIRETORA (01/01/17 A 31/12/17)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: JOSÉ RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: WESLEY MOREIRA DOS SANTOS – OAB/PI Nº 6.338 E EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS – OAB/PI Nº 2.789

EMENTA: ATOS DE GESTÃO. PAGAMENTO DE PRESTADOR DE SERVIÇO POR MEIO DE NOTA FISCAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. PAGAMENTO DE DESPESA SEM A CORRETA LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO.

1 - O pagamento, de forma continuada, a prestadores de serviços, através da emissão de notas fiscais de serviços, demonstra contrariedade ao artigo 37, inciso II da CF/88, que estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público.

2 - A contratação por inexigibilidade de licitação para serviço técnico profissional especializado possui requisitos imprescindíveis à sua regularidade, quais sejam: procedimento administrativo fiscal, natureza singular do serviço, notória especialização do profissional, demonstração de que é inadequado que o serviço seja prestado pelos integrantes do Poder Público e o preço cobrado pelo profissional contratado

deve ser compatível com o praticado pelo mercado, consoante entendimento do STF.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL REGIONAL JOÃO PACHECO CAVALCANTE– CORRENTE/PI, EXERCÍCIO DE 2017. Julgamento de irregularidade, nos termos do artigo 122, III, da Lei Estadual de nº 5888/09. Aplicação de multa no valor de 2000 UFR-PI à gestora. Determinação aos Secretários da SEADPREV e da SESAPI. Determinação ao Governador do Estado. Notificação do Secretário de Administração. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de auditoria da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça nº 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), a sustentação oral do advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB/PI nº 2.789, que se manifestou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 32), em razão das seguintes falhas: a) Pagamentos de prestadores de serviços por meio de nota fiscal, sem a realização de concurso público, contrariando o art. 37, II, da CF/88; b) Contratação direta de Assessoria Contábil e Jurídica, em desacordo com art. 13, da Lei nº 8.666/93; c) Ausência dos processos licitatórios na sede da Secretaria Estadual de Saúde, contrariando o art. 18, §3º, da Resolução TCE nº 26/2016; d) Fracionamento de despesas por dispensa de licitação, contrariando o art. 37, XXI da Constituição Federal e os arts. 2º, 23 e 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que os somatórios dos valores excederam o limite previsto para dispensa; e) Ausência de informação sobre a finalização de processo licitatório, em descumprimento ao artigo 49, caput, da Resolução TCE nº 26/2016; f) Pagamento de despesa sem a correta liquidação, em desconformidade com o art. 63, §1º, II, da Lei nº 4.320/64; g) Ausência de Núcleo de Controle Interno e sua devida manifestação, contrariando o art. 74 da CF/88, art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, Decreto Estadual nº 11.434/2004; Decreto nº 17.526/17 e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17; h) Demonstrativos contábeis com informações inexatas, em desconformidade com os pressupostos da confiabilidade e representação adequada das operações orçamentária e financeira exigidas pela Lei nº 4.320/64 e Resolução CFC nº 1.282/2010, da seguinte forma:

a) pelo julgamento de irregularidade às contas da Sr.^a Lindaura Perpetua Lustosa Cavalcanti Freitas de Araújo, diretora do Hospital Regional João Pacheco Cavalcante – Corrente (HRJPC – Corrente), referentes ao exercício financeiro de 2017, nos termos do artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitante à aplicação de multa, no valor de 2.000 UFR/PI, com fulcro no artigo 79, incisos I, II e VII da

Lei nº 5.888/09 e artigos 206, incisos II, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14;

b) pela determinação aos Secretários da SEADPREV e da SESAPI, exercício financeiro de 2020, nos termos do artigo 74, inciso XXXIV do Regimento Interno do TCE/PI, responsáveis pela realização de concurso público, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº15.259/13, bem como ao Governador do Estado, Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias, para que enviem, no prazo de 30 dias, cronograma para a realização de concurso público para substituição dos prestadores de serviço contratados de maneira irregular no hospital, podendo a inércia dos gestores implicar em sua futura responsabilização em posteriores inspeções;

c) pela determinação, nos termos do artigo 74, inciso XXXIV do Regimento Interno do TCE/PI, ao Governo do Estado do Piauí para incluir as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu artigo 19, inciso II e artigo 20, inciso II;

d) pela notificação do Secretário de Administração, exercício financeiro de 2020, para que comprove, no prazo de 60 dias, a capacidade operacional da SEAD para suprir a demanda de licitações, em especial, aquelas referentes à compra de medicamentos e equipamentos médicos, ressaltando-se que, em futuras inspeções, o Secretário será responsabilizado, caso se verifique que a emergência que fundamentou aquisições diretas de materiais indispensáveis à prestação do serviço de saúde decorreu de omissão da SEAD.

e) pelo encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, especialmente, no que se refere às contratações sem concurso público no âmbito do Estado.

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Presidente em exercício, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (ausente por motivo justificado), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 003, em Teresina, 05 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/021756/2018

ACÓRDÃO Nº 210/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BATALHA, EXERCÍCIO 2017

REPRESENTANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI REPRESENTADO: JOÃO MESSIAS FREITAS MELO – PREFEITO MUNICIPAL RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: LUCAS HENRIQUE SALVETI (EM NOME DO REPRESENTANTE);

UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 (EM NOME DO REPRESENTADO)

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO FÁTICA E DOCUMENTAL.

Diante da ausência de comprovação fática e/ou documental dos fatos trazidos pelo representante, o processo deve ser julgado improcedente.

Sumário: Representação. P. M. de Batalha, exercício 2017: supostas irregularidades quanto às despesas decorrentes do Contrato nº 006/2017. Conhecimento. IMPROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), com fulcro nas informações da DFAM (peça 21), pelo conhecimento e pela improcedência da representação, tendo em vista que não houve no caso em análise, por parte da reclamante, comprovação fática e/ou documental dos argumentos trazidos, em especial, do débito requerido (R\$ 29.644,60), nos termos e pelos fundamentos expostos o voto da Relatora (peça 32).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pelo encaminhamento de cópia da decisão aos interessados, nos termos dos artigos 228 e 236, do Regimento Interno do TCE/PI, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto da Relatora (peça 32).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004 de 12 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/006118/2017

ACÓRDÃO Nº 237/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DIRCEU ARCOVERDE - TERESINA

SECRETÁRIOS DE SAÚDE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA - 01/01/17 A 10/05/2017
FLORENTINO ALVES VERAS NETO - 11/05/17 A 31/12/17

GESTORES: JOSÉ ADERSINO ALVES DE MOURA - 01/01/17 A 06/07/17 (DIRETOR)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: ATOS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE DISPENSA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. PROFISSIONAIS DE SAÚDE COM MAIS DE DOIS CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Constituição Federal/88 veda a acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo tal situação somente nas três hipóteses previstas no supramencionado art. 37, XVI. O descumprimento de tal dispositivo constitucional merece ser coibido mediante instrumento de controle efetivo.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DIRCEU ARCOVERDE - TERESINA, EXERCÍCIO DE 2017. 1º gestor: Presença de falhas que não ensejam a irregularidade das contas. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, II, da Lei Estadual de nº 5888/09 e aplicação de multa no valor de 2.000 UFR-PI, com fulcro no art. 79, inciso I, Lei nº 5.888/09. Determinações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto da Relatora (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Hospital da Polícia Militar Dirceu Arcoverde – Teresina/PI, referentes ao período 01/01 a 06/07/2017, gestor José Adersino Alves de Moura, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 31), em razão das seguintes falhas: 1. Ausência de formalização dos processos de Dispensa, infringindo o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93: 1º gestor no valor total de R\$ 108.628,55; 2º gestor no valor total de R\$ 451.916,75; 2. Ausência de cópias dos contratos firmados com os fornecedores, infringindo o art. 38, inciso X, da Lei nº 8.666/93: fornecedores: Médica Hospitalar Com. e Representação Ltda; Ricek Ind. e Comércio Ltda; Credor – Centromed Dist. de Medic. e Mat. Medico Hospitalar Ltda; 3. Ausência de Orientação quanto ao cumprimento das Decisões pela Procuradoria Geral do Estado – Violação ao disposto no art. 2º, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 56/2005; 4. Irregularidade na contratação de prestadores de serviços sem a formalização de contrato, contrariando art. 60 da Lei nº 8.666/1993: empresa Mega-On Soluções Ltda, durante os meses de janeiro a agosto de 2017; 5. Profissionais de saúde com carga horária acima do limite de 70h semanais, em desacordo com art. 7º, XIII, e art. 37, XVI, da CF/88 e art. 139 § 3º da Lei Complementar nº 84/2007; 6. Profissionais da saúde com mais de 02 cargos na administração pública, em desacordo com o art. 37, XVI, da CF/88, art. 139 da LC no 84/07 e art. 2º da Portaria SAS/MS nº 134/11; 7. Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/anoal, descumprindo o art. 18 da Resolução TCE-PI nº 26/2016; 8. Finalização da licitação realizada fora do prazo, descumprimento o art. 49 da Resolução TCE-PI nº 26/2016.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. José Adersino Alves de Moura, em valor equivalente a 2.000 UFR-PI, com fulcro no artigo 79, incisos I, da Lei nº 5.888/09, e artigos 206, incisos II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado

no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pelo acolhimento da Proposta de Encaminhamento da DFAE (peça nº 24), a seguir resumidas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (peça 31):

a) pela determinação ao Secretário de Administração para que comprove no prazo de 30 dias úteis, a capacidade operacional da SEAD para suprir com a demanda de licitações para as unidades de saúde;

b) pela determinação ao Secretário de Estado da Saúde para que esta formule, juntamente com os órgãos a ela subordinados, instrumento de controle efetivo que coíba a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas em respeito ao art. 37, XIV, da Carta da República, comprovando o cumprimento da decisão, no prazo de 30 dias úteis, visto que este Órgão de Controle Externo, sob pena de estar esvaziando sua competência fiscalizatória, não pode mais tolerar alegações que se limitem simplesmente a transferir a responsabilidade do Secretário de Saúde para os gestores dos hospitais ou destes para aquele.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005, em Teresina, 19 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/006118/2017

ACÓRDÃO Nº 238/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DIRCEU ARCOVERDE - TERESINA

SECRETÁRIOS DE SAÚDE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA - 01/01/17 A 10/05/2017

FLORENTINO ALVES VERAS NETO - 11/05/17 A 31/12/17

GESTORES: GEORGE AFONSO FELIX DE CARVALHO – 07/07/17 A 31/12/17 (DIRETOR)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: ATOS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE DISPENSA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE

SERVIÇOS. PROFISSIONAIS DE SAÚDE COM MAIS DE DOIS CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Constituição Federal/88 veda a acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo tal situação somente nas três hipóteses previstas no supramencionado art. 37, XVI. O descumprimento de tal dispositivo constitucional merece ser coibido mediante instrumento de controle efetivo.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DIRCEU ARCOVERDE - TERESINA, EXERCÍCIO DE 2017. 2º gestor: Presença de falhas que não ensejam a irregularidade das contas. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, II, da Lei Estadual de nº 5888/09 e aplicação de multa no valor de 2.000 UFR-PI, com fulcro no art. 79, inciso I, Lei nº 5.888/09. Determinações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto da Relatora (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Hospital da Polícia Militar Dirceu Arcoverde – Teresina/PI, referentes ao período 07/07/2017 a 31/12/2017, gestor George Afonso Felix de Carvalho, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), em razão das seguintes falhas: 1. Ausência de formalização dos processos de Dispensa, infringindo o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93: 1º gestor no valor total de R\$ 108.628,55; 2º gestor no valor total de R\$ 451.916,75; 2. Ausência de cópias dos contratos firmados com os fornecedores, infringindo o art. 38, inciso X, da Lei nº 8.666/93: fornecedores: Médica Hospitalar Com. e Representação Ltda; Ricek Ind. e Comércio Ltda; Credor – Centromed Dist. de Medic. e Mat. Medico Hospitalar Ltda; 3. Ausência de Orientação quanto ao cumprimento das Decisões pela Procuradoria Geral do Estado – Violação ao disposto no art. 2º, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 56/2005; 4. Irregularidade na contratação de prestadores de serviços sem a formalização de contrato, contrariando art. 60 da Lei nº 8.666/1993: empresa Mega-On Soluções Ltda, durante os meses de janeiro a agosto de 2017; 5. Profissionais de saúde com carga horária acima do limite de 70h semanais, em desacordo com art. 7º, XIII, e art. 37, XVI, da CF/88 e art. 139 § 3º da Lei Complementar nº 84/2007; 6. Profissionais da saúde com mais de 02 cargos na administração

pública, em desacordo com o art. 37, XVI, da CF/88, art. 139 da LC no 84/07 e art. 2º da Portaria SAS/MS nº 134/11; 7. Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/anual, descumprindo o art. 18 da Resolução TCE-PI nº 26/2016; 8. Finalização da licitação realizada fora do prazo, descumprimento o art. 49 da Resolução TCE-PI nº 26/2016.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. George Afonso Felix de Carvalho, em valor equivalente a 2.000 UFR-PI, com fulcro no artigo 79, incisos I, da Lei nº 5.888/09, e artigos 206, incisos II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pelo acolhimento da Proposta de Encaminhamento da DFAE (peça nº 24), a seguir resumidas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (peça 31):

a) pela determinação ao Secretário de Administração para que comprove no prazo de 30 dias úteis, a capacidade operacional da SEAD para suprir com a demanda de licitações para as unidades de saúde;

b) pela determinação ao Secretário de Estado da Saúde para que esta formule, juntamente com os órgãos e a subordinados, instrumento de controle efetivo que coíba a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas em respeito ao art. 37, XIV, da Carta da República, comprovando o cumprimento da decisão, no prazo de 30 dias úteis, visto que este Órgão de Controle Externo, sob pena de estar esvaziando sua competência fiscalizatória, não pode mais tolerar alegações que se limitem simplesmente a transferir a responsabilidade do Secretário de Saúde para os gestores dos hospitais ou destes para aquele.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005, em Teresina, 19 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC 012230/2017

ACORDÃO Nº 2.134/2019

DECISÃO Nº 601/19

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE - EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INATIVO DO QUADRO DE PESSOAL DO DETRAN – PI – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, SR. FELIX BRAGA DE QUEIROZ NO CARGO DE AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS, CLASSE I

PADRÃO “D” CUJO ÓBITO OCORREU EM 15/07/2014.

INTERESSADOS: NAIR MARIA DE OLIVEIRA DOS ANJOS CPF Nº 564.854.333-68, RAIMUNDO VICENTE OLIVEIRA DE QUEIROZ, NASCIDO EM 02/09/97, RG Nº 3.470.401, OBERDAN OLIVEIRA DE QUEIROZ NASCIDO EM 11/06/96, CPF Nº 063.702.313-71 E VIVIA VICTÓRIA OLIVEIRA DE QUEIROZ, NASCIDA EM 12/06/02, CPF Nº 077.170.583-24.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

PROCESSO DE PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. NÃO COMPROVOU RECEBER PENSÃO ALIMENTÍCIA.

1. O Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/1999) estabelece que a perda da qualidade de dependente ocorra para a companheira pela cessação da união estável, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos.

Sumário: Processo de PENSÃO POR MORTE. Decisão unânime. JULGAR LEGAL a Pensão Por Morte, em favor dos filhos Oberdan Oliveira de Queiroz, Raimundo Vicente Oliveira de Queiroz e Vivia Victória Oliveira de Queiroz; JULGAR ILEGAL a pensão à Sra. Nair Maria de Oliveira dos Anjos e Virgínia Ribeiro de Queiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), o voto da Relatora (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 18), da seguinte forma: Assim, considerando que Nair Maria de Oliveira dos Anjos não comprovou receber pensão alimentícia de seu ex-companheiro na data do óbito deste, tendo, pois, perdido a qualidade de dependente do segurado; considerando que a filha Virgínia Ribeiro de Queiroz, nascida em 17/09/64, não comprovou qualidade de incapacitação; a pensão fica deferida apenas para os filhos menores de 21 anos, Oberdan Oliveira de Queiroz, Raimundo Vicente Oliveira de Queiroz e Vivia Victória Oliveira de Queiroz, todos em consonância com a legislação; então, sem a manifestação ministerial, quanto aos pensionistas acima especificados, JULGAR LEGAL a Pensão Por Morte, em favor dos filhos Oberdan Oliveira de Queiroz, Raimundo Vicente Oliveira de Queiroz e Vivia

Victória Oliveira de Queiroz, dos quais só a última, a menor Vivia Victória Oliveira de Queiroz ainda recebe por conta de não haver completado a maioridade, autorizando o registro do ato concessório; E, JULGAR ILEGAL a pensão à Sra. Nair Maria de Oliveira dos Anjos pelos motivos já expostos, e seguindo a posição do MPC, apesar de não haver solicitação nesse sentido, JULGAR ILEGAL a pensão da Virgínia Ribeiro de Queiroz por não haver o pedido nesses autos, como também por não ter feito prova da condição de invalidez, necessária para o caso em questão, não autorizando o seu registro (art. 197, IV, alínea “a” e Parágrafo Único, da Resolução TCE/PI – Regimento Interno), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 18).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, dar ciência do teor desta decisão às interessadas, Sra. Nair Maria de Oliveira dos Anjos e Virgínia Ribeiro de Queiroz, facultando-lhes a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 041/19, em Teresina, 04 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 006143/2017

ACÓRDÃO Nº 246/2020

DECISÃO Nº 85/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL REGIONAL FRANCISCO AYRES CAVALCANTE – AMARANTE – PI. 1º PERÍODO DE 01/01 A 09/05/2017.

RESPONSÁVEL: LUÍS ANTÔNIO ALVES DA SILVA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. HOSPITAL REGIONAL FRANCISCO AYRES CAVALCANTE, AMARANTE-PI. AUSÊNCIA DE LICITAÇÕES. PAGAMENTOS A CREDORES SEM A COMPROVAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE MATERIAL FARMACOLÓGICO. PAGAMENTOS DE MÉDICOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS. GASTOS EXCESSIVOS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE EMPENHO POSTERIOR AS DESPESAS.

1. Constatou-se a contratação direta sem a devida comprovação da realização do procedimento licitatório ou de inexigibilidade. Descumprimento do Princípio da Obrigatoriedade de licitar, estampado no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

2. A lei 4.320/64 cita, expressamente, que os estágios da despesa são três: empenho, liquidação e pagamento, preceito básico da execução da despesa pública. Houve esse descumprimento tanto na ocorrência de ausência de documento fiscal de despesas pagas, não teria respeitado a fase de liquidação, como na falha de realização de despesa posterior a despesa.

3. A ocorrência de ausência de material farmacológico e hospitalar revela o descumprimento do dever legal do Hospital.

4. Os gastos excessivos com gêneros alimentícios revelaram dentre outros aspectos a falta de planejamento e controle dos gastos da Unidade.

5. Verificou-se a ausência de núcleo de controle interno no Hospital, a falha, entretanto, foi amenizada, por se tratar do primeiro ano do Hospital como Unidade Gestora, recomendando aos gestores a implantação imediata.

6. O Hospital descumpriu a proibição legal de contratação de pessoal sem concurso público, em afronta também ao art. 5º do Decreto nº 14.483/2011.

7. O art. 60 da lei 4.320/64 veda a realização de despesas sem prévio empenho, tal exigência tem o intuito de controle e organização das finanças da gestão.

Sumário. Prestação de Contas do Hospital Regional Francisco Ayres Cavalcante – Amarante-PI. 1º período de 01/01 a 09/05/2017. Exercício de 2017. Julgamento concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela irregularidade e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº 12.002, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo parcialmente o Parecer Ministerial, pelo julgamento de irregularidade da gestão do Hospital Regional Francisco Ayres Cavalcante – Amarante/PI, referente ao 1º período de 01 de janeiro a 09 de maio de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Luís Antônio Alves da Silva, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Luís Antônio Alves da Silva, em valor equivalente a 2.000 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela NÃO imputação dos débitos sugeridos pelo Parquet de Contas ao gestor Sr. Luís Antônio Alves da Silva, por não vislumbrar a conduta dolosa do mesmo, tendo em vista a relativização dos fatos na ausência da causalidade do dano nos casos específicos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ABSTEVE-SE DE VOTAR

POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA NO MOMENTO DO RELATO DO PROCESSO EM ANÁLISE) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005/2020, em Teresina, 19 de fevereiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 006143/2017

ACÓRDÃO Nº 247/2020

DECISÃO Nº 85/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL REGIONAL FRANCISCO AYRES CAVALCANTE – AMARANTE – PI. 2º PERÍODO DE 10/05 A 31/12/2017.

RESPONSÁVEL: ÍTALO OSIRES MADEIRA MARTINS IBIAPINA QUEIROZ

ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. HOSPITAL REGIONAL FRANCISCO AYRES CAVALCANTE, AMARANTE-PI. AUSÊNCIA DE LICITAÇÕES. GASTOS EXCESSIVOS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE EMPRESA EM FORNECER O PRODUTO LICITADO. PRÁTICA DE SOBREPREGO EM AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. GASTOS COM PEÇAS DE VEÍCULOS EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. DESPESA COM COMBUTÍVEL

SEM JUSTIFICATIVA. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO.

1. Constatou-se a contratação direta sem a devida comprovação da realização do procedimento licitatório ou de inexigibilidade. Descumprimento do Princípio da Obrigatoriedade de licitar, estampado no art. 37, XXI, da Constituição Federal.
2. Os gastos excessivos com gêneros alimentícios revelaram dentre outros aspectos a falta de planejamento e controle dos gastos da Unidade.
3. Em que pese a defesa ter conseguido sanar a ocorrência relativa a atividade da empresa para o fornecimento do objeto contratado, restou a não confirmação de sua capacidade para o fornecimento dos respectivos produtos. A falha foi parcialmente sanada.
4. Em relação a possível prática de sobrepreço teria ocorrido na elaboração do termo de referencia, em detrimento de proposta oferecida por empresa desclassificada.
5. Sobre as despesas com peças e serviços na manutenção de ambulância, houve a amenização da falha por entender que os servis e peças não era abarcados pela garantia da fabricante e por se tratar de veículo modelo ambulância.
6. A aquisição de combustível não compatível com o veículo do hospital, foi esclarecido tendo em vista a comprovação da necessidade da manutenção da ambulância do Hospital.
7. O Hospital descumpriu a proibição legal de contratação de pessoal sem concurso público, em afronta também ao art. 5º do Decreto nº 14.483/2011.
8. Verificou-se a ausência de núcleo de controle interno no Hospital, a falha, entretanto, foi amenizada, por se tratar do primeiro ano do Hospital

como Unidade Gestora, recomendando aos gestores a implantação imediata.

Sumário. Prestação de Contas do Hospital Regional Francisco Ayres Cavalcante – Amarante-PI. 2º período de 10/05 a 31/12/2017. Exercício de 2017. Julgamento concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº 12.002, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo parcialmente o Parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas da gestão do Hospital Regional Francisco Ayres Cavalcante – Amarante/PI, referente ao 2º período de 10 de maio a 31 de dezembro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ítalo Osires Madeira Martins Ibiapina Queiroz, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, considerando que a defesa esclareceu alguns pontos relevantes, tanto pelos memoriais apresentados como pela defesa oral quando do julgamento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Ítalo Osires Madeira Martins Ibiapina Queiroz, em valor equivalente a 1.500 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela NÃO imputação do débito sugerido pelo Parquet de Contas ao gestor Sr. Ítalo Osires Madeira Martins Ibiapina Queiroz, por não vislumbrar a conduta dolosa do mesmo, tendo em vista a relativização dos fatos na ausência da causalidade do dano nos casos específicos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em

substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ABSTEVE-SE DE VOTAR POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA NO MOMENTO DO RELATO DO PROCESSO EM ANÁLISE) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005/2020, em Teresina, 19 de fevereiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 006004/2017

ACÓRDÃO Nº 239/2020

DECISÃO Nº 084/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE DOMINGOS MOURÃO/PI – CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: JÚLIO CESAR BARBOSA FRANCO (PREFEITO).

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA - OAB/PI Nº 7.345.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2017. IRREGULARIDADES EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. GASTOS COM SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E REMOÇÃO DE ENTULHO SEM REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO, PAGOS DE FORMA DIRETA A DIVERSAS PESSOAS FÍSICAS.

1. Apesar de terem remanescidos impropriedades relativas a procedimentos licitatórios referentes a transporte escolar e transporte de pessoas a unidades médicas de outras cidades, tais serviços, apesar de

necessitarem de um procedimento licitatório prévio, também são serviços de natureza continuada, de extrema necessidade e que não podem deixar de ser prestados, sob pena do prejuízo ser maior do que o benefício trazido pela conclusão da licitação a tempo;

2. Destaca-se que, no caso concreto, dois fatores foram preponderantes para a relativização de tal análise: primeiro que os gastos diretos sem licitação só existiram enquanto o procedimento licitatório era concluído, e segundo que não houve qualquer indício de malversação de recursos públicos, desvios, superfaturamento, dano ao erário, o que, apesar de não sanar completamente a impropriedade em comento, ao menos demonstra a ausência de má-fé do gestor, que tão somente tentou prestar esses serviços essenciais enquanto a licitação era concluída;

3. Quanto à análise de efetividade das políticas públicas, ponto esse que merece especial destaque, é importante ressaltar que o município de Domingos Mourão atingiu, no ano de 2017, a nota 7,1 no Ideb, quando a meta para o município era de 4,2, o que demonstra que, apesar de algumas impropriedades relativas a transporte de alunos, as mesmas atingiram o resultado a que se destinam.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Domingos Mourão. Contas de Gestão. Exercício de 2017. Julgamento discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do Parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal, com fundamento no art. 122, II, da

Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Júlio Cesar Barbosa Franco, em valor equivalente a 4.000 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei 5.888/09, c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, deixar de acolher a multa sugerida pelo MPC a teor do prescrito no art. 79, inciso VII, da lei supracitada c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno, por não remanescer falha relativa a atrasos do envio das prestações de contas mensais, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado no momento do relato deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado, no momento do relato deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento do relato deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005/2020, em Teresina, 19 de fevereiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 006004/2017

ACÓRDÃO Nº 240/2020

DECISÃO Nº 084/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE DOMINGOS MOURÃO/PI – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA - TC/011507/2017– APENSADA AO TC/006004/2017. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: JÚLIO CÉSAR BARBOSA FRANCO – PREFEITO MUNICIPAL E RAIMUNDO NONATO LIMA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA - OAB/PI Nº 7.345.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2017. PROCESSO APENSO TC 011507/2017. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ATRASO NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS DOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO.

1. A Prefeitura descumpriu o Art. 33, II da Constituição do Estado do Piauí ao deixar de enviar para a Câmara Municipal as prestações de contas dos meses de janeiro e fevereiro de 2017 e não atendeu na íntegra o Art. 54, da Resolução TCE/PI nº 27/16, por não constar todos os documentos à disposição na Prefeitura e Câmara Municipal;

2. O não envio da documentação requisitada prejudica a análise das contas da municipalidade. De acordo com a Resolução TCE/PI nº 09/2014, o envio deve ser eletrônico, pelo sistema Documentação Web.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Domingos Mourão. Inspeção Extraordinária TC/011507/2017 – apensada ao TC/006004/2017. Exercício de 2017. Julgamento conforme a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 44), do Processo TC/006004/2017, considerando os autos da Inspeção Extraordinária TC/011507/2017 – apensada ao

TC/006004/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, conforme o parecer ministerial, pela procedência da Inspeção TC/011507/2017 em virtude do atraso no envio dos documentos pelo sistema Documentação Web da câmara municipal, bem como pelo descumprimento do Art. 33, II da Constituição Estadual do Piauí pela Prefeitura Municipal, uma vez que a fiscalização in loco constatou que os balancetes e outros documentos atinentes à prestação de contas mensal da Prefeitura Municipal não estavam disponíveis em sua completude na sede dos poderes municipais, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Raimundo Nonato Lima, Presidente da Câmara Municipal, a teor do prescrito no art. 79, inciso VII, da lei supracitada c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014, em virtude do atraso no envio dos documentos pelo sistema Documentação Web, referente aos meses de janeiro e fevereiro, observados no Processo TC/011507/2017 em apenso, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado no momento do relato deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado, no momento do relato deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento do relato deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005/2020, em Teresina, 19 de fevereiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 006004/2017

ACÓRDÃO Nº 241/2020

DECISÃO Nº 084/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE DOMINGOS MOURÃO/PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: ÉRICA GRAZIELA BENÍCIO DE MELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO. CONTAS DO FUNDEB. EXERCÍCIO 2017. IRREGULARIDADES EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

1. Apesar de terem remanescidos impropriedades relativas a procedimentos licitatórios referentes a transporte escolar e transporte de pessoas a unidades médicas de outras cidades, tais serviços, apesar de necessitarem de um procedimento licitatório prévio, também são serviços de natureza continuada, de extrema necessidade e que não podem deixar de ser prestados, sob pena do prejuízo ser maior do que o benefício trazido pela conclusão da licitação a tempo;

2. Destaca-se que, no caso concreto, dois fatores foram preponderantes para a relativização de tal análise: primeiro que os gastos diretos sem licitação só existiram enquanto o procedimento licitatório era concluído, e segundo que não houve qualquer indício de malversação de recursos públicos, desvios, superfaturamento, dano ao erário, o que, apesar de não sanar completamente a impropriedade em comento, ao menos demonstra a ausência de má-fé do gestor, que tão somente tentou prestar esses serviços essenciais enquanto a licitação era concluída;

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Domingos Mourão. FUNDEB. Exercício de 2017. Julgamento conforme a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, conforme o Parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão do FUNDEB, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa à Srª. Érica Graziela Benício de Melo, em valor equivalente a 300 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado no momento do relato deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado, no momento do relato deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento do relato deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005/2020, em Teresina, 19 de fevereiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 006004/2017

ACÓRDÃO Nº 242/2020

DECISÃO Nº 084/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE DOMINGOS MOURÃO/PI – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: MARIA CLEUDES LOPES DOS SANTOS SOUSA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO. CONTAS DO FMS. EXERCÍCIO 2017. IRREGULARIDADES EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

1. Apesar de terem remanescidos impropriedades relativas a procedimentos licitatórios referentes a transporte escolar e transporte de pessoas a unidades médicas de outras cidades, tais serviços, apesar de necessitarem de um procedimento licitatório prévio, também são serviços de natureza continuada, de extrema necessidade e que não podem deixar de ser prestados, sob pena do prejuízo ser maior do que o benefício trazido pela conclusão da licitação a tempo;

2. Destaca-se que, no caso concreto, dois fatores foram preponderantes para a relativização de tal análise: primeiro que os gastos diretos sem licitação só existiram enquanto o procedimento licitatório era concluído, e segundo que não houve qualquer indício de malversação de recursos públicos, desvios, superfaturamento, dano ao erário, o que, apesar de não sanar completamente a impropriedade em comento, ao menos demonstra a ausência de má-fé do gestor, que tão somente tentou prestar esses serviços essenciais enquanto a licitação era concluída;

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Domingos Mourão. FMS. Exercício de 2017. Julgamento conforme a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, consoante o Parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão do FMS, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa à Srª. Maria Cleudes Lopes dos Santos Sousa, em valor equivalente a 300 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado no momento do relato deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado, no momento do relato deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento do relato deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005/2020, em Teresina, 19 de fevereiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 006004/2017

ACÓRDÃO Nº 243/2020

DECISÃO Nº 084/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE DOMINGOS MOURÃO/PI – FUNDO MUNICIPAL DE SASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: FRANCINETE MARIA GALVÃO SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO. CONTAS DO FMAS. EXERCÍCIO

2017. IRREGULARIDADES EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

1. Apesar de terem remanescidos impropriedades relativas a procedimentos licitatórios referentes a transporte escolar e transporte de pessoas a unidades médicas de outras cidades, tais serviços, apesar de necessitarem de um procedimento licitatório prévio, também são serviços de natureza continuada, de extrema necessidade e que não podem deixar de ser prestados, sob pena do prejuízo ser maior do que o benefício trazido pela conclusão da licitação a tempo;

2. Destaca-se que, no caso concreto, dois fatores foram preponderantes para a relativização de tal análise: primeiro que os gastos diretos sem licitação só existiram enquanto o procedimento licitatório era concluído, e segundo que não houve qualquer indício de malversação de recursos públicos, desvios, superfaturamento, dano ao erário, o que, apesar de não sanar completamente a impropriedade em comento, ao menos demonstra a ausência de má-fé do gestor, que tão somente tentou prestar esses serviços essenciais enquanto a licitação era concluída;

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Domingos Mourão. FMAS. Exercício de 2017. Julgamento conforme a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, consoante o Parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão do FMAS, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa à Srª. Francinete Maria Galvão Santos, em valor equivalente a 300 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art.

206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado no momento do relato deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado, no momento do relato deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento do relato deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005/2020, em Teresina, 19 de fevereiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 006004/2017

ACÓRDÃO Nº 244/2020

DECISÃO Nº 084/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE DOMINGOS MOURÃO/PI – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: RICARDO FABRÍCIO DE BRITO PEREIRA – SECRETÁRIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO. CONTAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. EXERCÍCIO 2017. IRREGULARIDADES EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

1. Apesar de terem remanescidos impropriedades relativas a procedimentos licitatórios referentes a transporte escolar e transporte de pessoas a unidades médicas de outras cidades, tais serviços, apesar de necessitarem de um procedimento licitatório prévio, também são serviços de natureza continuada, de extrema necessidade e que não podem deixar de ser prestados, sob pena do prejuízo ser maior do que o benefício trazido pela conclusão da licitação a tempo;

2. Destaca-se que, no caso concreto, dois fatores foram preponderantes para a relativização de tal análise: primeiro que os gastos diretos sem licitação só existiram enquanto o procedimento licitatório era concluído, e segundo que não houve qualquer indício de malversação de recursos públicos, desvios, superfaturamento, dano ao erário, o que, apesar de não sanar completamente a impropriedade em comento, ao menos demonstra a ausência de má-fé do gestor, que tão somente tentou prestar esses serviços essenciais enquanto a licitação era concluída;

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Domingos Mourão. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. Exercício de 2017. Julgamento conforme a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo o Parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Secretaria de Administração, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Ricardo Fabrício de Brito Pereira, em valor equivalente a 300 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I da Lei 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o

trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado no momento do relato deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado, no momento do relato deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento do relato deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005/2020, em Teresina, 19 de fevereiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 006004/2017

ACÓRDÃO Nº 245/2020

DECISÃO Nº 084/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE DOMINGOS MOURÃO/PI – CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: RICARDO FABRÍCIO DE BRITO PEREIRA – SECRETÁRIO.

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA - OAB/PI Nº 7.345.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO. CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2017. DESPESA TOTAL DA CÂMARA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES FORA DO PRAZO LEGAL PARA APROVAÇÃO. ACRÉSCIMO NOS VALORES PAGOS A

TÍTULO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES SEM BASE LEGAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO DE FRETE DE VEÍCULO NÃO INFORMADOS NA RELAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ENVIADA A ESTA CORTE DE CONTAS.

1. a impropriedade relativa à fixação de subsídios de vereadores fora do prazo legal é de responsabilidade do gestor da Câmara Municipal do exercício 2016 e não do gestor que assumiu em 2017, que tão somente recebeu a Lei já criada e aprovada para sua gestão;

2. Em relação à Despesa total da Câmara superior ao limite legal restou provado que, além do limite ter sido apenas ligeiramente ultrapassado, o gestor se cercou de todas as medidas possíveis para adequar-se ao mandamento constitucional, mormente a correção e melhoria de algumas situações herdadas de outras gestões, o que serve, especificamente no presente caso concreto, para anemizar tal impropriedade;

3. A decisão plenária n.º 2.023/2017, de 07 de dezembro de 2017, determinou que os jurisdicionados municipais encaminhassem a esta Corte de Contas a relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados, com a indicação precisa através da RAZÃO SOCIAL/NOME e CNPJ/CPF do beneficiário do contrato com o Poder Público.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Domingos Mourão. Câmara Municipal. Exercício de 2017. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira -

OAB/PI nº 7.345, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do Parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Raimundo Nonato Lima, em valor equivalente a 1.500 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado no momento do relato deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado, no momento do relato deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento do relato deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005/2020, em Teresina, 19 de fevereiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO: TC Nº. 006.104/17

ACÓRDÃO Nº. 164/20

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS EM LICITAÇÃO.

A ocorrência apontada não se reveste de gravidade suficiente para ensejar o julgamento das contas de gestão em comento.

Sumário. Município de Teresina. Gabinete do Vice Prefeito. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão com aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 64/20

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO GABINETE DO VICE PREFEITO DE TERESINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. LUIZ DE SOUSA SANTOS JÚNIOR - GESTOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

IMPROPRIEDADES APURADAS: Improriedades e falhas de natureza meramente formal: Falhas em licitação: O ente aderiu como carona ao Pregão Presencial nº. 051/2016 SEMGOV/PMT – ata de Registro de Preços nº. 006/2016, tendo a DFAM, em análise, apontado as seguintes falhas: a) processo de adesão sem numeração de ordem, em desconformidade com o artigo 38 da Lei Federal nº. 8666/93; b) ausência do Termo de Referência; c) Descumprimento da Resolução nº. 27/2016 (sanada parcialmente).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a proposta de decisão do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Luiz de Sousa Santos Júnior – gestor do gabinete do Vice- Prefeito de Teresina, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 750 UFRS/PI ao Sr. Luiz de Sousa Santos Júnior - gestor do gabinete do Vice- Prefeito, exercício financeiro 2017, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, inciso II do RI TCE/PI, em virtude das impropriedades na aderência da carona ao Pregão Presencial nº. 051/2016, a citar: Processo de adesão sem numeração de ordem, ausência do Termo de Referência e descumprimento da Resolução nº. 27/2016 (ocorrência parcialmente sanada).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 003, de 05 de fevereiro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/016167/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 073/2020 – GLN

Vistos, etc.

Tratam os autos em destaque sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o bloqueio das contas da Câmara Municipal de Riacho Frio, em virtude de pendências na prestação de contas referentes ao exercício de 2019.

Conforme informa a DFAM na peça 21 do presente processo, Através do Memorando nº 275/2019 – DFAM, datado do dia 09/09/2019, a Diretoria da DFAM, encaminhou nova solicitação à Presidência deste TCE, desta vez pedindo o desbloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal devido ao envio a esta Corte de Contas da prestação de contas que se encontrava pendente, até aquela data, conforme Anexo (peça nº 20).

DECISÃO

Considerando que o fato ensejador do pedido de bloqueio de contas foi sanado e o atraso na entrega das documentações resultará em multas que serão aplicadas de forma automática, por dia de atraso, pela Secretaria das Sessões e por tudo mais que dos autos consta, Decido Monocraticamente da seguinte forma:

Pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto, considerando, também, que a multa a ser aplicada será calculada de forma automática, sem necessária prévia disposição. Considerando, por fim, que o Processo cumpriu o objetivo para o qual fora constituído.

Encaminho os autos à Secretaria das Sessões – Plenário para publicação e transcurso do Prazo Recursal. Ato contínuo proceda-se ao envio à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 10 de Março de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/002805/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REFERENTE AO PROCESSO: TC/005730/2019 – REPRESENTAÇÃO REF. AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2018, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA (SEMA), EXERCÍCIO DE 2019.

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS-SEMA/PMT.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: JOAQUIM HILÁRIO DA ROCHA, OAB/PI Nº 6359 (PELO RECORRENTE, PROC. À PEÇA 02).

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 74/2020-GKB

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Moura Rodrigues - Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos da P.M. de Teresina -SEMA/PMT, por intermédio de seu advogado (procuração à peça 02), em face do Acórdão nº 2.080/2019, da Segunda Câmara do TCE/PI, que decidiu, à unanimidade, pela procedência parcial da Representação TC/005730/2019, com aplicação de multa ao gestor, ora recorrente, no valor de 1.000 UFR-PI, dentre outras determinações.

Inconformado, o Secretário Municipal interpôs o presente recurso no dia 02/03/2020, a fim de reformar o Acórdão recorrido, modificando-se o julgamento de procedência parcial da Representação para improcedência, ou, subsidiariamente, para excluir a aplicação da multa.

Considerando que o Acórdão nº 2.080/2019 foi devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI de nº 239/2019, de 16 de dezembro de 2019, verifica-se que a petição recursal atendeu ao prazo legal de 30 dias, conforme prevê o art. 152 da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Isto posto, reconhecida a legitimidade da recorrente, nos termos do art. 146, da LOTCE/PI, bem como a tempestividade do pedido interposto, conheço o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a observância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Encaminhe-se o presente ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina-PI, 09 de março de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras - Relator Substituto

PROCESSO TC/018054/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA MARINEIDE MARTINS DA COSTA E SILVA

INTERESSADO: VALMIR DA COSTA E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 75/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Valmir da Costa e Silva CPF: 067.092.813-53, devido ao falecimento de sua esposa Marineide Martins da Costa e Silva CPF: 353.687.723-00, matrícula nº 01-01314, servidora ativa no cargo de Agente Técnico Legislativo - J, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Piauí, ocorrido em 18/04/2015, com fundamento na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 173, de 12/09/2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.363/2019, de 06 de agosto de 2019 (Peça 1, fls. 45), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (Lei nº 6.468/13) no valor de R\$ 1.573,01; Vantagem Pessoal (Lei nº 5.706/08) no valor de R\$ 685,45; GFIS – Especialização (Lei nº 5.706/08) no valor de R\$ 644,32, totalizando o valor mensal de R\$ 2.902,78 (dois mil novecentos e dois reais e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de março de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC/021560/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA ADALGISA DOURADO CASTRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARNAÍBA - IPMP

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 076/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Adalgisa Dourado Castro, CPF nº 069.055.873-20, matrícula nº 11153, no cargo de Professora, Classe “SE”, Nível VII, 40 horas, do quadro de pessoal da Prefeitura de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, III, “a”, § 5º da CF/88 e art. 39, III, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.237/2019 (Peça 2, fls. 48/49), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 2.470 de 23 de outubro de 2019, concessiva de aposentadoria a requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 5.471,14) – art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12; b) Gratificação por Tempo de Serviço (R\$ 820,67) – art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92 e c) Gratificação de Regência (R\$ 1.094,23) – art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10, totalizando o valor mensal de R\$ 7.386,04 (sete mil e trezentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de março de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras - Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 002545/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA LUZIA GOMES RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA RODRIGUES.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 069/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de José Pereira Rodrigues, CPF nº 151.590.003-72, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da ex-segurada, Maria Luzia Gomes Rodrigues, CPF nº 306.567.293-68, matrícula nº 0247162, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviço, Padrão D, Classe III, do quadro de pessoal do Hemocentro Teresina-Secretaria de Saúde.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2714/2019 (peça 01, fl. 239), publicada no Diário Oficial do Estado nº 180, de 23/09/2019, concessiva da pensão por morte do interessado José Pereira Rodrigues, nos termos da LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, ocorrido em 16/07/2019, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.102,64 (hum mil, cento e dois reais e sessenta e quatro centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR R\$
Vencimento	LC nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16						1.066,64
Gratificação Adicional	Art. 65 DA LC Nº 13/94						36,00
TOTAL							1.102,64
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RÁTEIO	VALOR R\$
José Pereira Rodrigues	02.07.1951	Cônjuge	151.590.003-72	16.07.2019	Vitalício	100,00	1.102,64

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de março de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 018068/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MANOEL MENDES DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADAS: RAIMUNDA DOS REIS BARROS SILVA E ANA JÚLIA DE OLIVEIRA BARROS (FILHA MENOR).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 074/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor Raimunda dos Reis Barros Silva, CPF nº 341.139.243-68, por si e por sua filha menor Ana Julia de Oliveira Barros, nascida em 28/09/08, devido ao falecimento do Sr. Manoel Mendes de Oliveira, CPF nº 038.689.153-00, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2º Tenente, ocorrido em 07.12.2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.842/2018 (peça 01, fls. 75), publicada no Diário Oficial do Estado nº 173, de 12/09/2019, concessiva da pensão por morte da interessada Raimunda dos Reis Barros Silva, por si e por sua filha menor Ana Julia de Oliveira Barros, nos termos da Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art.40, § 7º I da CF/88, com redação da EC nº41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.764,82 (Quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$

Subsídio	Lei nº 6.173 de 02.02.2012	4.661,61					
Representação de Gabinete	Art. 56 da LC nº 13/94	94,49					
VPNI	Art. 56 da LC nº 13/94	169,26					
SUBTOTAL		4.925,36					
Desconto Previdenciário	Art. 40, § 7º da CF/88	- 160,54					
TOTAL		4.764,82					
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Raimunda dos Reis Barros Silva	06.01.1956	Cônjuge	341.139.243-68	01.01.2015	—	—	4.764,82
Ana Júlia de Oliveira Barros	28.09.2008	Filha	056.428.993-09	01.01.2015	2029	—	

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 10 de março de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007482/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JOSÉ CLAUDIMAR RODRIGUES DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 075/2020 – GLM

Trata o processo de Ato de Retificação de Transferência Ex Officio para a Reserva Remunerada, concedida ao Sr. José Claudimar Rodrigues da Silva, CPF nº 041.958.763-20, RG nº 10.66194018-PM-PI, matrícula nº 010702-6, na patente de Subtenente-PM, mas com subsídio da patente de 2º Tenente-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

O primeiro Ato Concessório de inativação do servidor (Ato Governamental S/N, datado de 30/12/08 às fls. 2.71) tramitou nesta Corte como TC-O 1.439/08 e foi julgado legal pela Segunda Câmara desta Corte por meio do Acórdão nº 1.365/09 (fls. 2.121 a 2.122).

Contra esta decisão, o servidor impetrou o Recurso de Pedido de Reexame, autuado como TC 049666/09, no intuito de ter seu soldo calculado com base na patente imediatamente superior à sua. O Plenário desta Corte, por meio do Acórdão nº 1.778/12 (fls. 2.167 a 2.168) decidiu negar-lhe provimento, mantendo o julgamento de legalidade do Ato Governamental S/N, datado de 30/12/08 às fls. 2.71, tendo em vista que a patente e as parcelas da inativação estavam corretas.

Inconformado com a decisão desta Corte e do Estado do Piauí, o interessado obteve, nos autos do Mandado de Segurança nº 0028697- 70.2013.8.18.0140.0001 (fls. 2.11 a 2.20), decisão judicial favorável ao seu pleito, no sentido de obter aposentadoria com pagamento do soldo do posto imediatamente superior ao seu e presença de adicional de inatividade.

Em cumprimento a esta ordem judicial, o Estado do Piauí editou o Ato Governamental S/N, datado de 26/03/15 que anula, em cumprimento ao Mandado de Segurança nº 0028697-70.2013.8.18.0140.00001, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o Decreto s/n datado de 30/12/08 (fl. 2.175).

Também foi editado o Ato Governamental S/N, datado de 26/03/15, que transfere ex officio para reserva remunerada de acordo com o Art. 91, Inciso I, alínea “c” da Lei nº 3.808/81, o Subtenente-PM, José Claudimar Rodrigues da Silva, com o Estado do Piauí Tribunal de Contas subsídio da patente de 2º Tenente-PM, em cumprimento ao Mandado de Segurança nº 0028697-70.2013.8.18.0140.0001, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (fl. 2.174).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o ato concessório (Peça 02, fl. 174), publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí (Peça 02, fl 172), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, Ex Officio, do interessado – Sr. José Claudimar Rodrigues da Silva nos termos do art. 91, inciso I, alínea “c” da Lei nº 3.808/81, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 4.922,91 (Quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio de 2º TENENTE-PM (art. 53 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12)	R\$ 4.661,61
VPNI – Adicional de Habilitação (Art. 55, inciso II, da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12)	R\$ 92,38
VPNI – Adicional de Inatividade (Art. 65, inciso II, da Lei nº 5.210/01)	R\$ 168,92
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.922,91

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 10 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/015085/2019

TIPO: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PAGAMENTOS DE CONTRATO NA ADMINISTRAÇÃO DA P.M. DE BENEDITINOS

UNIDADE GESTORA: FUNDEB DE BENEDITINOS

ANO DE EXERCÍCIO: 2017

REPRESENTANTE: A. O. S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

REPRESENTADO: JULLYVAN MESDES DE MESQUITA – PREFEITO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 080/2020- GKE

Trata-se de representação proposta pela empresa A. O. S Comércio e Serviços Ltda., CNPJ: 07.088.332/0001-19, representada pelo Sr. Mario Andretti de Brito Pimentel, em face da Prefeitura Municipal de Beneditinos, noticiando possíveis ausências de pagamentos referentes ao contrato de manutenção da frota de veículos, nos meses de outubro e novembro de 2017 e fevereiro de 2018, totalizando a importância de R\$

99.582,05, conforme notas fiscais e notas de empenho emitidas pela Prefeitura (Peça 02, fls.01/02, fls.21/23 e fls.48/100; Peça 03, fls.01/85). Requer ainda o representante, a este Tribunal de Contas, providências para dar conhecimento ao gestor responsável acerca de tal inadimplência, bem como para que providencie o adimplemento da mesma.

Em homenagem ao princípio constitucional da amplitude de defesa e do contraditório (Art. 5º, LV, da CF/88), o prefeito municipal de Beneditinos, Sr. Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita, foi citado para apresentar sua defesa, no entanto, nada manifestou, conforme certidão à Peça 11.

Na sequência, os autos foram encaminhados à DFAM que emitiu relatório à peça 15, informando que existe um saldo de restos a pagar do ano de 2017 e 2018 referente à empresa A. O. S Comércio e Serviços Ltda. no valor de R\$ 90.004,35, conforme documentação apresentada pelo denunciante e os levantamentos realizados nos Sistemas deste TCE, anexo aos autos do processo à (Peça 2, Fls. 23 a 100; Peça 3, fls. 1 a 85; Peça 14, fls. 1 a 32). A DFAM afirma que o gestor reinscreveu esta dívida no exercício de 2019 (R\$ 90.004,35), dando razão à representante.

Posteriormente, os autos foram remetidos à Douta Representante do MPC atuante no feito que opinou, através do Parecer nº 2020RD0034 (Peça 18), pelo arquivamento da presente representação, considerando “que o cerne da presente representação é o não pagamento, ao aludido credor, de serviços prestados em razão de contrato firmado por ele com a Administração Pública, o que leva a crer que a solução do caso seria pela via administrativa ou judicial, não sendo este Tribunal de Contas órgão competente para “atuar na defesa de interesses particulares junto à Administração Pública”, cujas competências se destinam “a assegurar a proteção do interesse público”, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2407/2015 – Segunda Câmara)”.

Ante todo o exposto, considerando o Parecer Ministerial (Peça 18), DECIDO PELO ARQUIVAMENTO da Denúncia (TC/015085/2019) em comento, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A combinado com artigos 246, XI, e 402, II, ambos do RITCEPI.

Teresina, 10 de março de 2020.

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 002727/2020.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO.

EXERCÍCIO: 2019.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM).
 REPRESENTADA: HERMES TEIXEIRA NUNES JÚNIOR (PREFEITO/GESTOR).
 RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 078/2020-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars (Peça 01), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, em desfavor do Sr. Hermes Teixeira Nunes Júnior, atual gestor da P. M. de Regeneração (PI), em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2019.

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), conforme anexo, emitido às 07:14h do dia 02/03/2020. Atualizada a informação disponibilizada pela DFAM no dia 03/03/2020 às 09:36, pelo indicativo de bloqueio. Por consequência, a cautelar foi concedida pelo Relator em 03/03/2020, ratificada pelo Pleno desta Corte em Sessão Plenária realizada em 05/03/2020.

No dia 06/03/2020, às 09:10, através do Memorando nº 038/2020, a DFAM informou que a Prefeitura Municipal de Regeneração tornou-se adimplente, conforme Peça 09 dos presentes autos.

Portanto a Cautelar concedida perdeu o objeto, por esta razão, deverá a representação ser arquivada nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011(RITCEPI).

Ante o exposto, DECIDO pelo Arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para publicação e transcurso do prazo recursal.

Ato contínuo proceda-se ao envio à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina, 10 de março de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
 Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO: TC 002711/2020.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS.
 EXERCÍCIO: 2019.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM).
 REPRESENTADA: LEONARDO LOBATO DE CAVALCANTI LEMOS (GESTOR).
 RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 079/2020-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars (Peça 01), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, em desfavor do Sr. Leonardo Lobato de Carvalho Cavalcanti Lemos, atual gestor da C. M. de Sebastião Barros (PI), em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2019.

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), conforme anexo, emitido às 07:14h do dia 02/03/2020. Atualizada a informação disponibilizada pela DFAM no dia 03/03/2020 às 09:36, pelo indicativo de bloqueio. Por consequência, a cautelar foi concedida pelo Relator em 03/03/2020, ratificada pelo Pleno desta Corte em Sessão Plenária realizada em 05/03/2020.

No dia 06/03/2020, às 09:10, através do Memorando nº 038/2020, a DFAM informou que a Câmara Municipal de Sebastião Barros tornou-se adimplente, conforme Peça 09 dos presentes autos.

Portanto a Cautelar concedida perdeu o objeto, por esta razão, deverá a representação ser arquivada nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011(RITCEPI).

Ante o exposto, DECIDO pelo Arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para publicação e transcurso do prazo recursal.

Ato contínuo proceda-se ao envio à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina, 10 de março de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
 Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO: TC Nº 002619/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): MARIA DE LOURDES DE SOUSA MOURA

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGENERAÇÃO - FMPS

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 081/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, de interesse da servidora MARIA DE LOURDES DE SOUSA MOURA, RG 445.936 SSP/PI, CPF nº 274.154.493-04, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 00309, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Regeneração-PI, Ato Concessório publicado no Oficial dos Municípios, Edição MMMCMXCIV, de 200/01/2020, à fl. 40 da peça 01.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020JA0166 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 002/2020 de 02 de janeiro de 2020 (Peça 01, fls. 38/39) concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 19 da Lei Municipal nº 795 de 04 de maio de 2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Regeneração e no artigo 40, § 1º, III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, regra permanente, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento de acordo com art. 48 da Lei Municipal nº 770/04	R\$ 1.804,33
II- Adicional por Tempo de Serviço (art. 83 da Lei Municipal nº 770/04);	R\$ 270,65
III- Regência (art. 13, § 1º da Lei Municipal nº 719/11)	R\$ 451,08
Total em Atividade	R\$ 2.526,06
Art. 1º Lei 10.887/2004 - Calculo pela Média	R\$ 1.593,45

Proporcionalidade – 60,95%

R\$ 971,21

BENEFÍCIO LIMITADO AO MÍNIMO

R\$ 1.039,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 10 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator –

PROCESSO: TC/017478/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: FMPS DE ITAINÓPOLIS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 89/2020 - GJC

Trata-se do Fundo Municipal de Previdência Social de Itainópolis, referente ao exercício de 2018.

Considerando a Decisão Plenária nº 363/19, que aprovou a proposta para inclusão da Divisão Técnica (DFRPPS) na Decisão Plenária de nº 214/19–E (decisão que aprovou o plano de controle externo de transição proposto pela SECEX), de modo que a fiscalização, referente aos exercícios de 2017 e 2018, seja realizada nos moldes do Memorando nº 24/2019 – DFRPPS/DFAP (TC/003564/2019), sou pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas do FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE ITAINÓPOLIS e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 10 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator –

PROCESSO: TC 016079/2019

PROCESSO: TC/000965/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO 2018).

GESTOR: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR - PREFEITO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM Nº. 90/2020 - GJC

Tratam os autos em destaque sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes, em virtude de pendências na prestação de contas relativas ao exercício de 2019, essenciais, para análise da prestação de contas daquele ente federativo, conforme Peça 02.

O gestor foi citado, entretanto, não apresentou defesa conforme certidão à Peça 09. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que por sua vez solicitou a remessa dos mesmos a DFAM para prestar esclarecimentos acerca do desbloqueio das contas (Peça 11).

A DFAM informou que a presidência do Tribunal tomou conhecimento da situação do Órgão Municipal, através de Decisão Plenária Nº. 1.101/2019, em 06-09-2019. Ocorre que neste intervalo de tempo, a Prefeitura tornou-se adimplente. Portanto, as contas bancárias deste Órgão Municipal não chegaram a ser bloqueadas. Peça 13.

Diante dos fatos sou pela procedência da presente Representação, com aplicação de multa prevista no art. 79, VII, da Lei Nº. 5.888/2009 c/c art. 206, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso.

Considero que deve a presente Representação ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 10 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 76/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DO SOCORRO FERREIRA MOTA (CPF Nº 066.892.133-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA DE LOURDES DO SOCORRO FERREIRA MOTA, CPF nº 066.892.133-15, RG nº 84.594 SSP-PI matrícula nº 059926-3, nascida em 28/12/1945, matrícula nº 0599263, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, Classe A, Nível IV, do quadro pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, nos termos do com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 220, de 20 de novembro de 2019 (fl. 173 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 16749/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 7718/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 3073/2019 PIAUÍPREV, de 01 de novembro de 2019 (fl. 169 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.604,21 (Mil, seiscentos e quatro reais e vinte e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRES-CENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$1.520,21

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$84,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.604,2

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002839/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: JOSÉ CLIDENOR RODRIGUES DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 072/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor José Clidenor Rodrigues da Silva, CPF nº 130.242.303-78, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão A, matrícula nº 0205494, do quadro de pessoal da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 342/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.237,39); Gratificação

Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 50,40), totalizando o valor de R\$ 1.287,79. (MIL DUZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - RELATOR

PROCESSO: TC/005902/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: WILLIAM DE BRITO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA – IPMT

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 070/2020 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida ao servidor WILLIAM DE BRITO SILVA, CPF nº 079.106.493-04, ocupante do cargo de Odontólogo 20 Horas, especialidade Cirurgião Dentista, Referência “C2”, matrícula nº 026888, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS, em Teresina-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 182, I, § 1º, da Lei Municipal nº 2.138/1992.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.568/17, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 4.211/2011 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar nº 4.258/2012), c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.547/2014, no valor de R\$ 5.435,59. PROVENTOS A

RECEBER: R\$ 5.435,59 (CINCO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/006621/2019

ERRATA

Errata para inclusão dos filhos menores que também receberão o benefício.

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES SOARES OLIVEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 053/20 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria de Lourdes Soares Oliveira, CPF nº 200.454.173-34, RG nº 447.679-PI, por si, devido ao falecimento do Sr. Carlos Augusto Alves Oliveira, CPF nº 348.152.953-87, RG nº 814.269-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Técnico de Serviço, nível “A”, classe I, ocorrido em 22/01/18 (fl. 2.9).

A pensão está rateada com as pensões de Lucia Maryana Oliveira Vaz (nascida em 03/02/07) e Ítalo Guilherme Soares Vaz Oliveira (nascido em 18/11/08), filhos menores do servidor.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2.792/2018, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno,

com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.083,08 - LC nº 38/04, lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da lei nº 7.081/17) e b) Gratificação Adicional (R\$ 17,99 – art. 65 da LC nº 13/94), resultando no total de R\$ 1.101,07 (MIL CENTO E UM REAIS E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/011723/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: JOANA VIEIRA DE ALENCAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE FRANCISCO MANOEL

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 069/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Joana Vieira de Alencar, CPF nº 552.361.383-53, RG nº 701.609-PI, na condição de viúva do servidor Francisco Manoel, CPF nº 182.427.233-20, RG nº 260.874-PI, servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe II, referência “C”, cujo óbito ocorreu em 30/07/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 03/2018 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.371,33 - Lei nº 6.410/13); b) GIA (R\$ 395,99 – art. 28 da LC nº 62/05) e; c) Desc. Pensão previdenciária

(R\$ -31,07 – art. 40 Parágrafo 7º da CF/88), perfazendo R\$ 4.736,25 (QUATRO MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC Nº 007.150/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 027/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 1.622/2017, DE 22/11/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARILENE VAZ DE SOUZA

Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Marilene Vaz de Souza.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Marilene Vaz de Souza, CPF nº. 274.303.913-20, ocupante do cargo de professora 40 horas, Classe SE, Nível VIII, matrícula nº. 11131, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 40, III, “a” e § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 1.622/2017 – expedida em vinte e dois de novembro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº 1.997 de cinco de dezembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 8.307,70 (oito mil, trezentos e sete reais e setenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 5.359,81 (Lei Municipal nº. 2.701/12), b) Gratificação por Tempo de Serviço R\$ 1.875,93 (Lei Municipal nº. 1.366/92), c) Gratificação de Regência R\$ 1.071,96 (Lei Municipal nº. 2.560/10).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 1.622/2017 – no valor mensal de R\$ 8.307,70 (oito mil, trezentos e sete reais e setenta centavos) mensais à Srª. Marilene Vaz de Souza, CPF nº. 274.303.913-20, ocupante do cargo de professora 40 horas, Classe SE, Nível VIII, matrícula nº. 11131, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de março de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 004.932/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 019/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº. 2.209/2017, DE 15/12/2017

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

INTERESSADOS: SR. MANOEL JESUS MEMÓRIA CAMPÊLO

SRª. MARIA CLARA SILVA MEMÓRIA

SRª. MARIA VITÓRIA SILVA MEMÓRIA

*Município de Teresina. Prefeitura Municipal.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.*

Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte dos Srs. Manoel Jesus Memória Campêlo, Maria Clara Silva Memória e Maria Vitória Silva Memória.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Manoel Jesus Memória Campêlo, na condição de companheiro, CPF nº. 591.532.103-87, e por Maria Clara Silva Memória (nascida em 10/05/00), CPF nº. 052.875.603-62 e Maria Vitória Silva Memória (nascida em 06/04/02), CPF nº. 067.333.033-88, na condição de filhas menores, devido ao óbito da Srª. Maria Gorete Ferreira da Silva, CPF nº. 156.318.503-20, Técnica de Nível Superior, especialidade Enfermeira, referência "C2", matrícula nº. 026873, servidora ativa da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, ocorrido em vinte e quatro de agosto de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito dos requerentes e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Os interessados demonstraram o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.209/2017 - expedida em quinze de dezembro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº 2.186 de vinte de dezembro de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem R\$ 6.158,57 (seis mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 6.427,40 (Lei Complementar Municipal nº. 4.485/13 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16). Valor da Pensão R\$ 6.158,57 (limite máximo estabelecido para benefício do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.531,31), acrescido de 70% da parcela excedente do limite.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 2.209/2017 - no valor mensal de R\$ 6.158,57 (seis mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) mensais requerida pelo Sr. Manoel Jesus Memória Campêlo, na condição de companheiro, CPF nº. 591.532.103-87, e por Maria Clara Silva Memória (nascida em 10/05/00), CPF nº. 052.875.603-62 e Maria Vitória Silva Memória (nascida em 06/04/02), CPF nº. 067.333.033-88, na condição de filhas menores, devido ao óbito da Srª. Maria Gorete Ferreira da Silva, CPF nº. 156.318.503-20, Técnica de Nível Superior, especialidade Enfermeira, referência "C2", matrícula nº. 026873, servidora ativa da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, ocorrido em vinte e quatro de agosto de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de março de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 017.843/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 018/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 2.490/2019, DE 15/08/2019

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

INTERESSADO: SRª. CECÍLIA PEREIRA CARDOSO

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Cecília Pereira Cardoso.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Cecília Pereira Cardoso, CPF nº. 151.125.943-49, na condição de viúva do Sr. Santino Rodrigues Cardoso, CPF nº. 025.607.473-91, servidor inativo do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí – DER/PI, no cargo de Mecânico de Equipamentos Pesados, Classe "C", referência 32, cujo óbito ocorreu em nove de junho de dois mil e dezesseis.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade dos atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 2.490/2019 - expedida em quinze de agosto de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 173 de doze de setembro de dois mil e dezenove, os proventos da pensão correspondem R\$ 3.113,30 (três mil, cento e treze reais e trinta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.675,67 (Lei Complementar nº. 106/08), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 770,23 (LC nº. 13/94), c) VPNI R\$ 24,00 (Mandado de Cumprimento MS nº. 001.98.122276-6), d) URP R\$ 643,40 (26,02%).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 2.490/2019 - no valor mensal de R\$ 3.113,30 (três mil, cento e treze reais e trinta centavos) mensais requerida pela Srª. Cecília Pereira Cardoso, CPF nº. 151.125.943-49, na condição de viúva do Sr. Santino Rodrigues Cardoso, CPF nº. 025.607.473-91, servidor inativo do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí – DER/PI, no cargo de Mecânico de Equipamentos Pesados, Classe “C”, referência 32, cujo óbito ocorreu em nove de junho de dois mil e dezesseis.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de março de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 012.371/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 020/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 797/2018, DE 02/03/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

INTERESSADO: SRª. MARIA PINTO SOUSA

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Maria Pinto Sousa.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Maria Pinto Sousa, CPF nº. 848.171.513-15, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Eurias Araujo Sousa, CPF nº. 030.247.683-00, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, outrora ocupante do cargo de Capitão, matrícula nº. 010973-8, ocorrido em vinte e cinco de março de dois mil e quinze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 797/2018 - expedida em dois de março de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 99 de vinte e oito de maio de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 7.365,54 (sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 6.768,72 (Lei nº. 6.173/12), b) VPNI R\$ 1.754,73 (Lei nº. 6.173/12), c) Subtotal R\$ 8.523,45, Desc. Pensão Previdenciária R\$ -1.157,91 (art. 40, § 7º da CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 797/2018 - no valor mensal de R\$ 7.365,54 (sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) mensais requerida pela Srª. Maria Pinto Sousa, CPF nº. 848.171.513-15, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Eurias Araujo Sousa, CPF nº. 030.247.683-00, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, outrora ocupante do cargo de Capitão, matrícula nº. 010973-8, ocorrido em vinte e cinco de março de dois mil e quinze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de março de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 018.059/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 021/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 2.550/2019, DE 20/08/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

INTERESSADO: SR. RONALDO LUCAS DA CONCEIÇÃO VIANA

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Ronaldo Lucas da Conceição Viana.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Ronaldo Lucas da Conceição Viana, CPF nº. 064.209.163-30, nascido em 21/05/99, por sua representante legal, devido ao falecimento do seu pai, o Sr. Cosme Rodrigues Viana, CPF nº. 065.363.793-49, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2º Sargento, ocorrido em doze de abril de dois mil e quatorze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 2.550/2019 - expedida em vinte de agosto de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 173 de doze de setembro de dois mil e dezenove, os proventos da pensão correspondem R\$ 3.055,28 (três mil e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 2.933,16 (Lei nº. 6.173/12), b) VPNI R\$ 122,12 (Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas

supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 2.550/2019 - no valor mensal de R\$ 3.055,28 (três mil e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) mensais requerida pelo Sr. Ronaldo Lucas da Conceição Viana, CPF nº. 064.209.163-30, nascido em 21/05/99, por sua representante legal, devido ao falecimento do seu pai, o Sr. Cosme Rodrigues Viana, CPF nº. 065.363.793-49, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2º Sargento, ocorrido em doze de abril de dois mil e quatorze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de março de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
17/03/2020 (TERÇA-FEIRA) - 09:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 006/2020

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007241/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Edvardo Antônio da Rocha - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE SUSSUAPARA RESPONSÁVEL:
EDVARDO ANTÔNIO DA ROCHA - PREFEITURA (PREFEITO(A))
Sub-unidade Gestora: P. M. DE SUSSUAPARA Advogado(s): Agrimar
Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros (Procuração:
Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 27)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002903/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal Unidade
Gestora: P. M. DE BERTOLÍNIA Dados complementares: Processo(s)
Apensado(s) - TC/026024/2017 - Inspeção Ordinária no Município
de Bertolândia-PI (exercício financeiro de 2016). Inspeccionado(s):

Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal. TC/021164/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas SAGRES - CONTÁBIL (Agosto de 2016) e Documentação Web (Agosto de 2016), bem como os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bertolândia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal; e Daniel Correia da Fonseca - Gestor do FMPS. Advogado(s) do(s) Representado(s): Garcias Guedes Rodrigues Júnior (OAB/PI nº 6.355) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal e Gestor do FMPS). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 435/2017 (peça 28). TC/018941/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Documentação Web - julho/2016), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Bertolândia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Jones Werlen Miranda e Silva - Presidente da Câmara Municipal. TC/018873/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o Gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (SAGRES - CONTÁBIL e Documentação Web - Julho de 2016), essenciais ao início da análise da prestação de contas, nem mesmo os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bertolândia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Representado (s): Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal; e Daniel Correia da Fonseca - Gestor do FMPS. Advogado(s) do(s) Representado(s): Garcias Guedes Rodrigues Júnior (OAB/PI nº 6.355) - (Sem procuração nos auto: Prefeito Municipal e Gestor do FMPS). Julgamento (s): Acórdão TCE/PI nº 434/2017 (peça 27). TC/017259/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até

a presente data o Gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (SAGRES CONTÁBIL - junho/2016 e SAGRES FOLHA - junho/2016 e Documentos Web - junho/2016), essenciais a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bertolândia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 735/2017 (peça 18). TC/015569/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o Gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (SAGRES CONTÁBIL - maio/2016 e Documentação Web - maio/2016), essenciais a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bertolândia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 433/2017 (peça 25). TC/013171/2016 - Representação sobre a necessidade de uniformização dos critérios de avaliação dos entes públicos quanto ao atendimento das exigências da Lei de Acesso à Informação, de modo a evitar avaliações incongruentes realizadas pelos diversos órgãos de controle da Administração Pública, por parte da Prefeitura Municipal de Bertolândia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal. TC/004293/2016 - Representação acerca da inadimplência perante a Companhia Energética do Piauí S/A - Eletrobrás Distribuição Piauí, por parte da Prefeitura Municipal de Bertolândia-PI (exercício financeiro de 2016). Representados(s): Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal. TC/010280/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o Gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (SAGRES CONTÁBIL, Documentos Web e Balanço Geral), essenciais a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bertolândia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) - (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.684/2017 (peça 28). TC/010425/2016 - Representação sobre supostas irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Bertolândia-

PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Jones Werlen Miranda e Silva - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros - (Procuração: Presidente da Câmara Municipal - fl. 14 da peça 07). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.726/2017 (peça 19). TC/010644/2016 - Representação sobre supostas irregularidades na administração municipal de Bertolínia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Donato de Araújo Neto – ex-Prefeito Municipal; Luciano Fonseca de Sousa – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 18). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 380/2018 (peça 28). Processo(s) Apensado(s): TC/009973/2015 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Imputação de Débito – Prefeitura Municipal de Bertolínia-PI (exercício financeiro de 2011). (Responsável: José Donato de Araújo Neto – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 036/2014, à peça 28 do processo TC-E-036600/2012). TC/001632/2017 - Solicitação de Inspeção - Prefeitura Municipal de Bertolínia-PI (exercício financeiro de 2016). Inspeccionado(s): Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal. Advogada(s) do(s) Inspeccionado(s): Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): 2.964/2017 (peça 28). TC/003040/2017 - Solicitação de cancelamento de multa da Prefeitura Municipal de Bertolínia-PI (exercício financeiro de 2016). Requerente(s): Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 021/2017 (peça 06); e Decisão Plenária nº 447/2017 (peça 08). RESPONSÁVEL: LUCIANO FONSECA DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BERTOLINIA Advogado(s): João Evangelista de Sena Júnior (OAB/PI nº 14.260) (Procuração - fl. 24 da peça 53) RESPONSÁVEL: ELIANE MARIA ALVES DA FONSECA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BERTOLINIA RESPONSÁVEL: JOSE CAVALCANTE NETO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE BERTOLINIA RESPONSÁVEL: JOSE CAVALCANTE NETO - HOSPITAL (DIRETOR (A)) Sub-unidade Gestora: HOSPITAL

MUNICIPAL RITA MARTINS - BERTOLINIA RESPONSÁVEL: DANIEL CORREIA DA FONSECA - FMPS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BERTOLINIA RESPONSÁVEL: JONES WERLEN MIRANDA E SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BERTOLINIA Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 11 da peça 56)

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007220/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Antônio Nonato Lima Gomes - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO RESPONSÁVEL: ANTÔNIONONATOLIMAGOMES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Sem procuração nos autos)

DENÚNCIA

TC/000702/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): José Santos Rêgo - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE IPIRANGA DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades no ato de exoneração do Controlador Interno. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 04 da peça 10)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

(CONS. OLAVO REBÊLO)

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007249/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Ivaldo Ribeiro da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE VARZEA BRANCA RESPONSÁVEL: IDEVALDO RIBEIRO DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VARZEA BRANCA Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Sem procuração nos autos)

REPRESENTAÇÃO

TC/014490/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE BERTOLINIA Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências nas prestações de contas.

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/000825/2018

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Manoel de Jesus Silva - Prefeito Municipal/
Representado Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS
REMEDIOS Objeto: Representação sobre supostas irregularidades na
disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público,
das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão
pública. Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº
874/2018 (peça 19) Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho
Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544)
(Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 06 da peça 09)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007152/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Raimundo Nonato Costa - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE NAZARE DO PIAUI RESPONSÁVEL:
RAIMUNDO NONATO COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A))
Sub-unidade Gestora: P. M. DE NAZARE DO PIAUI

TC/007190/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Hermes Teixeira Nunes Júnior - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO RESPONSÁVEL:

HERMES TEIXEIRA NUNES JÚNIOR - PREFEITURA
(PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO
Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração:
Prefeito Municipal - fl. 16 da peça 21)

REPRESENTAÇÃO

TC/006926/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Manoel Sousa Fontinele - ex-Presidente da Câmara
Municipal/Representado; João de Deus de Sousa Ramos - ex-Presidente
da Câmara Municipal/Representado; e Cleiciane Gomes dos Santos -
ex-Presidente da Câmara Municipal/Representada Unidade Gestora:
CAMARA DE MIGUEL ALVES Objeto: Representação sobre supostas
irregularidades na Câmara Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira
da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Manoel Sousa Fontinele - fl.
07 da peça 22) ; Edson Vieira Araújo (OAB/PI nº 3.285) (Procuração:
Cleiciane Gomes dos Santos - fl. 07 da peça 25)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 10 (dez)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006064/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Simone Pereira de Farias Araújo - Coordenadora
Geral Unidade Gestora: COORDENADORIA DE LAZER E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL E URBANO Dados complementares:
Processo(s) Apensado(s): TC/009919/2017 - Auditoria Concomitante
na Coordenadoria de Lazer e Desenvolvimento Social e Urbano
(exercício financeiro de 2017). Objeto: Acompanhamento do
Procedimento Licitatório Nº 002/2017 (Tomada de Preços).
Interessado(s): Simone Pereira de Farias Araújo - Coordenadora

Geral. Advogado(s): Ataliba Felipe Sousa Oliveira (OAB/PI Nº
15.735) e outros (Procuração: Empresa Tecnic Engenharia Ltda - fl.
07 da peça 27). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.399/2018 (peça
54). RESPONSÁVEL: SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO -
COORDENADORIA (COORDENADOR(A) GERAL) Sub-unidade
Gestora: COORDENADORIA DE LAZER E DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E URBANO Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior
(OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração - fl. 02 da peça 32)

TC/005357/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): Raislan Farias dos Santos - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI
Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/006877/2016
- Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita
Alterar Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não
encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a
prestação de contas mensal (SAGRES - CONTÁBIL, Documentação
comprobatória das despesas e Documentação Web - dez/ 2015),
essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura
Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de
2015). Representado(s): Raislan Farias dos Santos - Prefeito Municipal.
TC/004523/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida
Cautelar “Inaudita Alterar Pars”, referente ao fato de que até a presente
data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos
que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES - CONTÁBIL,
SAGRES - FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e
Documentação Web - novembro/2015), essenciais ao início da análise
da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do
Piauí-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Raislan Farias
dos Santos - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº
1.923/2016 (peça 23). TC/000835/2016 - Representação Cumulada com
Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Alterar Pars”, referente ao fato de
que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas

os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES - CONTÁBIL, SAGRES - FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web - setembro/2015), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Raislan Farias dos Santos - Prefeito Municipal. TC/021056/2015 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web - agosto/2015), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Raislan Farias dos Santos - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 913/2016 (peça 13). TC/015887/2015 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES - CONTÁBIL, SAGRES - FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web, essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015). Representado (s): Raislan Farias dos Santos - Prefeito Municipal. TC/020668/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades na gestão dos recursos públicos do município de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2018). Denunciado(s): Raislan Farias dos Santos - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.309/2018 (peça 36). RESPONSÁVEL: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI RESPONSÁVEL: MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MELO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI RESPONSÁVEL: CELESCINA FARIAS DOS SANTOS - FMS (GESTOR (A)) De: 11/03/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: FMS DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI RESPONSÁVEL: LEANDRO FARIAS DOS SANTOS-FMPS (GESTOR (A)) De: 27/04/15 à 31/12/15

Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE PASSAGEM FRANCA RESPONSÁVEL: LUÍS RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI Advogado(s): Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) e outros (Procuração - fl. 06 da peça 47)

TC/005887/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Raislan Farias dos Santos - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/003386/2018 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Sagres Contábil e Documentação Web/novembro), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Raislan Farias dos Santos - Prefeito Municipal/Representado. TC/001726/2018 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Sagres Contábil e Documentação Web/outubro), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Raislan Farias dos Santos - Prefeito Municipal/Representado. TC/025886/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Sagres Contábil e Documentação Web/agosto), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Raislan

Farias dos Santos - Prefeito Municipal/Representado. TC/023940/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor deixou de prestar contas das contribuições previdenciárias dos meses de maio e julho, essenciais ao início da análise da Prestação de Contas do Fundo de Previdência da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Leandro Farias dos Santos - Gestor do FMPS/Representado. TC/021845/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor deixou de prestar contas das contribuições previdenciárias dos meses de maio e junho (Documentação Web), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas do Fundo de Previdência da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Raislan Farias dos Santos - Prefeito Municipal/Representado. TC/017491/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos do mês de Janeiro (Documentação Web e Sagres Contábil) e Abril (Sagres Contábil), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Raislan Farias dos Santos - Prefeito Municipal/Representado. TC/013088/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências nas prestações de contas do Fundo de Previdência, essenciais à análise da prestação de contas do Fundo Previdenciário da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Representado(s): Raislan Farias dos Santos - Prefeito Municipal/Representado. TC/013002/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Sagres Contábil; Sagres Folha e Documentação Web/ Fevereiro), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura

Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Raislan Farias dos Santos - Prefeito Municipal/ Representado. TC/019963/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até apresente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Documentação Web/maio), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Rosimar Francisca dos Santos Farias - Presidente da Câmara Municipal/Representado. TC/001729/2018 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até apresente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Documentação Web/outubro), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Rosimar Francisca dos Santos Farias - Presidente da Câmara Municipal/Representado. TC/017530/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até apresente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Documentação Web/fevereiro e março), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Rosimar Francisca dos Santos Farias - Presidente da Câmara Municipal/Representado. TC/006155/2018 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até apresente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Sagres Contábil/Dezembro), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Raislan Farias dos Santos - Prefeito Municipal/Representado. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.657/2018 (peça 25). TC/007215/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 011/2017 da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 030/2019 (peça 21).

TC/023209/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor deixou de prestar contas das contribuições previdenciárias do mês de dezembro (Sagres Contábil), essenciais a análise da Prestação da Contas do Fundo Previdenciário da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Rosimar Francisca dos Santos Farias - Presidente da Câmara Municipal/ Representado. Advogada (s) do(s) Representado(s): Agda Maria Rosal (OAB/PI nº 11.491) - (Procuração: Presidente da Câmara Municipal/ Representada - fl. 02 da peça 22). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.980/2018 (peça 32). RESPONSÁVEL: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI Advogado(s): Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) (Procuração - fl. 03 da peça 34) RESPONSÁVEL: MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MELO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI RESPONSÁVEL: CELESCINA FARIAS DOS SANTOS - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI RESPONSÁVEL: LUÍZA GONZAGA DOS SANTOS - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI RESPONSÁVEL: LEANDRO FARIAS DOS SANTOS - FMPS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE PASSAGEM FRANCA RESPONSÁVEL: ROSIMAR FRANCISCA DOS SANTOS FARIAS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI

REPRESENTAÇÃO

TC/012660/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Domingos Bacelar de Carvalho - Presidente/ Representado Unidade Gestora: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL

DE DESV. DO TERRITÓRIO DOS COCAIS Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de não ter encaminhado os documentos que compõem a prestação de contas (SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA e Documentação Web-Dezembro/2018). Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Presidente/Representado - fl. 02 da peça 26)

TC/014507/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Antoniel de Sousa Silva - Presidente/Representado Unidade Gestora: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO ITAIM Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data, em atendimento ao que dispõe a Res. TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências nas prestações de contas. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Presidente/ Representado - fl. 02 da peça 24)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005868/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Maria Jozeneide Fernandes Lima - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE GUADALUPE Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/012506/2017 - Denúncia noticiando possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório, notadamente na licitação modalidade Tomada de Preços nº 014/2017 (Processo Administrativo nº 013.0001866/2017) contra a Prefeitura Municipal de Guadalupe-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciada(s): Maria Jozeneide Fernandes Lima – Prefeita Municipal. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Carlos Eduardo Pereira de Carvalho (OAB/PI nº 9.358) e

outros – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 15 da peça 06); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 02 da peça 18). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 866/2019 (peça 29). RESPONSÁVEL: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE GUADALUPE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 16 da peça 31) RESPONSÁVEL: HÉLVIA DE ALMEIDA SANTOS - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE GUADALUPE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 19 da peça 31) RESPONSÁVEL: EDUARDO PARENTE DA ROCHA - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE GUADALUPE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 18 da peça 31) RESPONSÁVEL: ANA LÚCIA POLICARPO DA CRUZ GOMES - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE GUADALUPE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 17 da peça 31) RESPONSÁVEL: SURAMA SANTANA DE SOUSA MARTINS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE GUADALUPE

TC/005909/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Antônio Rufino da Silva Júnior - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE INHUMA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/006318/2017 - Inspeção Extraordinária (Decreto de Emergência) no Município de Inhuma-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): Antônio Rufino da Silva Júnior - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.545) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 14). Julgamento(s): Decisão Plenária nº 401/17-EX (peça 10); e Decisão Monocrática nº 76/17 - GJV (peça 05). TC/011832/2017 - Inspeção Extraordinária no Município de Inhuma-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): Antônio Rufino da Silva Júnior

- Prefeito Municipal; e Edvaldo de Holanda Moura - Presidente da Câmara Municipal. RESPONSÁVEL: ANTÔNIO RUFINO DA SILVA JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE INHUMA Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) (Procuração - fl. 09 da peça 19) RESPONSÁVEL: NAIRA CELENE DE PAULA CARVALHO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE INHUMA Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) (Procuração - fl. 07 da peça 19) RESPONSÁVEL: MAXSHUELLMA RUFINO BORGES - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE INHUMA Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) (Procuração - fl. 10 da peça 19) RESPONSÁVEL: EDVALDO DE HOLANDA MOURA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE INHUMA Advogado(s): Aureliano de Souza Pinheiro (OAB/PI nº 12.875) (Procuração - fl. 06 da peça 20)

REPRESENTAÇÃO

TC/005200/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Antônio David Mendes Moraes - ex-Presidente da Câmara Municipal/Representado Unidade Gestora: CAMARA DE ASSUNCAO DO PIAUI Objeto: Representação sobre supostas irregularidades na Câmara Municipal. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração: Representante - fl. 07 da peça 02)

TC/008127/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Irlândio Sales dos Santos - Presidente da Câmara Municipal/Representado Unidade Gestora: CAMARA DE BARRAS Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº

18/2016, foram constatadas pendências nas Prestações de Contas. Advogado(s): Marcus Vinicius Monte Moraes (OAB/PI nº 8.527) (Procuração: Presidente da Câmara Municipal/Representado - fl. 02 da peça 15)

TC/014497/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Claudinê Matias Maia - Prefeito Municipal/Representado Unidade Gestora: P. M. DE GUARIBAS Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data, em atendimento ao que dispõe a Res TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da Prestação de Contas.

TOTAL DE PROCESSOS - 20 (vinte)